

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS, serviço público com personalidade jurídica autônoma, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.656.759/0001-52, sediada na Rua 1.121, nº 200, Setor Marista, Goiânia/GO, representada na forma do art. 49 do Estatuto da Advocacia e da OAB por seu Presidente, vem à elevada presença de Vossa Excelência, por intermédio da Procuradoria de Prerrogativas (*vide* art. 159-E do Regimento Interno da OAB/GO), com fulcro no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) c/c o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), apresentar

**PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

Em face do **Provimento nº 58, de 07 de maio de 2021**, de autoria do **Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás**, Desembargador Nicomedes D. Borges, cujo endereço funcional é localizado à Av. Assis Chateaubriand, nº 195, térreo, Setor Oeste, Goiânia-Goiás – CEP 74.130-011, pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos.

I. DO PREÂMBULO

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS** apresentará, nos itens abaixo, elementos de convicção que tocam à inconstitucionalidade/ilegalidade do **Provimento nº 58, de 07 de maio de 2021**, aptos, cada qual, a ensejar a reconsideração/revogação do normativo questionado.

Antes, porém, há que se ponderar questão prévia: a grave crise social e econômica provocada pela pandemia que assola o Brasil desde março de 2020, que ceifou até agora 426 mil vidas de brasileiros, lançando na pobreza certamente outros milhões.

Essa tragédia humana, ainda não superada, está a demandar do Poder Público em geral, e do Poder Judiciário em particular, a adoção de medidas que assegurem o acesso à justiça, pois é o Judiciário o último bastião ao qual a cidadania goiana recorre em tempos de crise aguda como o presente. Acesso à justiça representa acesso à saúde, proteção aos direitos da personalidade e acesso a patrimônio e renda.

Nesse toar, o **Provimento nº 58, de 07 de maio de 2021**, ao pretender estabelecer critérios objetivos para a concessão da gratuidade de justiça, representa, na prática, a criação de novos e mais severos requisitos que aqueles previstos na própria lei (CPC/15), a tornar o acesso à justiça mais difícil, notadamente para a população já em situação de hipossuficiência financeira, o que, *data venia*, vai na contramão do que o momento de crise humanitária exige: não mais requisitos, mas menos; não maior rigor, mas mais generosidade na concessão do benefício da justiça gratuita, exatamente para que o acesso à justiça se faça garantido no momento em que a cidadania mais dele precisa.

Assim, além dos elementos jurídicos que serão a seguir alinhados, a OABGO sublinha o momento atípico pelo qual passa a sociedade goiana e brasileira, a apontar para a inconveniência da edição de regramento como o ora combatido e a exigir do Egrégio TJGO e de sua Corregedoria-Geral da Justiça a sensibilidade e espírito público para, ao assim reconhecer,

reconsiderar sua edição, revogando ou ao menos suspendendo imediatamente a alteração, até ulterior decisão de mérito do presente pedido.

II. DO OBJETO

Excelência, o objetivo da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás com o presente expediente é provocar a revisão do Provimento nº 58, de 07 de maio de 2021, da lavra do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás que, no uso das suas atribuições, estabeleceu "(...) *critérios objetivos mínimos que devem ser observados para a concessão da gratuidade de justiça e institui a participação do juiz quanto ao recolhimento das custas processuais em processos findos*".

Partindo desse objetivo, o ato normativo questionado estabeleceu no seu artigo 1º, §1º, alínea "b" que, na hipótese de ser duvidosa a alegação de hipossuficiência apresentada pelo jurisdicionado, o magistrado **deverá** se utilizar de informações públicas e do perfil de consumo do pretendente para aferir a condição econômica alegada. Já no §2º do mesmo dispositivo, foi estabelecido que os "sinais de riqueza" decorrentes do próprio objeto da demanda também poderão ser considerados para fundamentar a denegação do pedido de gratuidade da Justiça. Nesse sentido, transcreve-se *ad litteram* o verbete em exame:

Art. 1º Realçar aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO a exigência constitucional de se manifestarem, expressa e fundamentadamente, acerca do pedido de concessão de benefício da gratuidade da justiça (previsto em lei, que é a sua premissa maior), apontando na decisão, de concessão ou denegação do benefício, o seu embasamento fático a partir dos elementos de convicção existentes no processo (premissa menor) sobre os quais se apoiam a decisão respectiva (conclusão).

§ 1º Em caso de dúvida acerca da alegada hipossuficiência, o magistrado deverá:

a) intimar a parte interessada para demonstrar a insuficiência de recursos, na forma do § 2º do art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC);

b) valer-se de informações públicas (a exemplo de redes sociais), de seu perfil de consumo de serviços públicos (água e luz), do pretendente ao benefício legal, da comparação do rendimento porventura comprovado com a renda mensal média do brasileiro divulgada pelo IBGE, e de dados disponíveis em sistemas conveniados da justiça, para aferir a condição econômica alegada

pelo interessado, cotejando-se essas informações com o valor da guia de custas processuais, que deverá ser juntada aos autos;

§ 2º Para denegação do pedido de gratuidade de Justiça, podem ser considerados sinais de riqueza decorrentes do próprio objeto da demanda.

Em seguida, o art. 2º, parágrafo único do Provimento impugnado estabeleceu que eventual apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, por si sós, não são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira. Nessa hipótese, ainda é exigível que o jurisdicionado junte aos autos pelo menos os últimos três contracheques, sob pena de indeferimento do beneplácito. Nesse sentido, confira-se:

Art. 2º A isenção de imposto de renda ou a ausência de sua declaração, assim como a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, por si sós, não são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira. Parágrafo único. Em caso de vínculo empregatício, deverão ser juntados os três últimos contracheques.

Já o art. 4º do mesmo ato normativo apresentou a exigência de recolhimento das custas processuais na hipótese de execução individual de processo coletivo na hipótese da entidade classista não promover o seu recolhimento. Nesse sentido, transcreve-se:

Art. 4º Nas execuções de sentenças derivadas de processos coletivos, se a entidade classista não pagar as custas processuais, impõe-se seu recolhimento, exceto no caso de o magistrado ter concedido a gratuidade da justiça.

O art. 5º do Provimento, por conseguinte, estabeleceu a presunção de que a hipossuficiência será identificada somente quando as despesas processuais suplantarem 30% (trinta por cento) da renda líquida do jurisdicionado. Confira-se:

Art. 5º Em regra, considera-se comprovada a insuficiência de recursos financeiros, para fins de concessão da gratuidade da justiça, quando o valor das custas e despesas processuais, ou parcelas destas, suplantarem 30% (trinta por cento) da renda líquida da parte que requer o benefício.

Por fim, o art. 7º, *caput* e §1º dispõem que na eventualidade da causa apresentar custas processuais pendentes, o magistrado determinará a intimação do devedor para efetuar o seu recolhimento no prazo de quinze dias, sob pena de ser decretada a penhora *on line* do valor

respectivo, como também o protesto cambial da dívida. Oportunamente, cabe transcrever a literalidade do dispositivo:

Art. 7º Após o trânsito em julgado da sentença, havendo custas e despesas processuais pendentes de pagamento o magistrado condutor do feito determinará a intimação do devedor para efetuar o seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora on-line do valor respectivo, salvo se suspensa legalmente a obrigação (§ 3º do art. 98 do CPC). § 1º Na hipótese de frustração da penhora on-line, o débito das custas processuais não recolhidas será objeto de protesto cambial, na forma do Decreto Judiciário nº 1.932/2020

Diante desse panorama foi possível notar que, a par da louvável iniciativa adotada por este TJ-GO de tornar ainda mais uniforme o exame dos pedidos de gratuidade da Justiça, o Provimento nº 58 de 2021 da CGJ extravasou o âmbito do poder-normativo do Poder Judiciário, uma vez que apresentou disciplina normativa de índole infralegal conflitante com a legislação infraconstitucional e com os ditames da Constituição Federal de 1988.

Além disso, o ato questionado acabou por criar um visível óbice à efetividade do direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Lei Fundamental, uma vez que tornou ainda mais dificultoso ao jurisdicionado se socorrer do Poder Judiciário, especialmente àqueles que são hipossuficientes.

Assim, calcada na missão institucional prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), não restou alternativa à OAB-GO senão provocar este Eg. TJ-GO a revisar os termos do Provimento nº 58 de 2021 da CGJ, com a sua conseqüente revogação ou anulação, mormente para resguardar o Estado Democrático de Direito e a boa aplicação das leis.

É o que se passa a articuladamente a fundamentar.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

De saída, importa argumentar que as disposições relativas à **gratuidade da Justiça** veiculadas no Provimento nº 58, de 07 de maio de 2021, da CGJ padecem de vício de ilegalidade, com patente afronta ao disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, uma vez que conflita com as disposições do Código de Processo Civil afetas à matéria.

Sabe-se que, no que toca ao **princípio da legalidade**, a sua importância está intimamente ligada com o surgimento do **Estado de Direito**, pois ele representa uma forma de oposição democrática a toda e qualquer forma de **poder autoritário** e **antidemocrático**. Não por acaso, **Celso Antônio Bandeira de Mello** afirma que "*o princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania*¹".

Nesse contexto, a disposição inscrita no art. 37, *caput* da Lei Fundamental estabelece a legalidade como princípio norteador da atividade da administração pública. Isso significa, a partir da interpretação doutrinária, que a administração só poderá fazer o que a lei permitir, devendo caminhar nos "trilhos da lei", conforme a máxima do direito inglês "*rule of law, not of men*".

Na hipótese dos autos, todavia, as disposições do Provimento nº 58/2021 da CGJ do Poder Judiciário goiano evidenciou possível extravasamento do poder normativo do Corregedor-Geral de Justiça, uma vez que o ato por ele emanado apresenta condicionantes e requisitos que não foram conjecturados pelo legislador infraconstitucional quando da disciplina da **gratuidade da Justiça** no texto do Código Fux.

Prova disso é que, contrariamente ao previsto na lei codificada, o eminente Corregedor estabeleceu como **dever** do magistrado goiano não só adotar o rito previsto na lei

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, 27ª ed., p. 100.

processual (*vide* art. 99, §2º do CPC), como também valer-se de determinados dados e informações para aferição da qualidade de hipossuficiente em análise comparativa com a expressão econômica da guia de custas processuais. Esse “dever” imposto pelo Corregedor, assim como o parâmetro de confrontamento, não estão albergados pelo CPC, o qual expressamente confere ampla discricionariedade ao magistrado para avaliar a hipossuficiência a partir das **regras ordinárias de experiência**.

Também, a par da clareza da disciplina prevista no Código de Processo Civil, o ilustre Corregedor apresentou hipótese não prevista pelo legislador ordinário para o indeferimento do beneplácito processual, como por exemplo, a evidência de sinais de riquezas decorrentes do **próprio objeto da demanda**. Entretanto, diversamente do previsto no ato questionado, não é o **bem da vida** o parâmetro a nortear o reconhecimento da isenção de custas, mas as qualidades do próprio jurisdicionado à luz do seu direito fundamental (art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal).

Como se não bastasse, o art. 2º, *caput* e parágrafo único do Provimento nº 58/21 está em frontal contradição com a previsão do art. 99, §3º do CPC, uma vez que tem o efeito de **subverter** a presunção legal estabelecida em prol das pessoas naturais. Desse modo, ainda que não apresentados os últimos três contracheques da parte pleiteante, por exemplo, não há como se apoiar nessa omissão como norte ao indeferimento do benefício postulado.

Com efeito, essas ponderações autorizam a conclusão de que o poder-normativo franqueado ao Poder Judiciário para disciplinar a sua própria organização e funcionamento se apresentou, neste caso concreto, em uma tentativa da autoridade administrativa se substituir à figura do legislador positivo, fato que é evidenciado pela frontal contradição do Provimento nº 58/2021 com as disposições previstas no CPC. Assim, tal constatação põe em evidência que as inovações trazidas pelo provimento violam a competência privativa da União para legislar sobre o Direito Processual, na forma do art. 22, inciso I da Constituição Federal, como também ofende o princípio pétreo da separação dos Poderes (*ex vi* art. 2º da Constituição Federal).

Destarte, a impossibilidade de conciliação entre o provimento e a legislação infraconstitucional autoriza o controle de legalidade do ato administrativo, tal como evidenciado no seguinte precedente da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTES. LEI Nº 9.279/1996. ARTIGO 87 DA LPI. NOTIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. RESTAURAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 113/2013 DO INPI. RESTRIÇÃO. INADIMPLÊNCIA. MAIS DE UMA RETRIBUIÇÃO ANUAL. ILEGALIDADE. PODER REGULAMENTAR. RESTRIÇÃO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir se um ato infralegal - o artigo 13 da Resolução nº 113/2013 do INPI - pode afastar a aplicação do instituto da restauração, previsto no artigo 87 da Lei nº 9.279/1996, para as hipóteses de inadimplemento superior em mais de uma retribuição anual. 3. O artigo 87 da Lei nº 9.279/1996 cria uma exceção à regra da extinção da patente por falta de pagamento, concedendo ao depositante do pedido de patente e ao titular de uma patente que estejam inadimplentes uma nova oportunidade para manter seu direito, mediante o pagamento de uma retribuição especial. 4. O art. 87 da LPI estabelece que o INPI deve notificar o titular da patente ou o depositante inadimplente antes de arquivar ou de extinguir definitivamente o pedido ou a patente. 5. A notificação configura o termo inicial para o pagamento da retribuição especial, sendo, portanto, necessária para o exercício do direito de restauração. Precedentes. **6. O art. 13 da Resolução nº 113/2013 do INPI vai além da norma estabelecida no art. 87 da LPI, pois restringe o cabimento da restauração para hipóteses não definidas pela lei. 7. O INPI, ao afastar o direito de restauração de patente em hipóteses não previstas na lei, restringiu ilegalmente o direito de restauração.** 8. Recurso especial não provido. (REsp 1837439/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020)

Portanto, forte nessas ponderações, a OAB-GO postula pela revisão do Provimento nº 58/2021, da lavra do Corregedor-Geral da Justiça do TJ-GO, tendo em vista a violação ao princípio da legalidade administrativa previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal.

II.2) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO

Na sequência, cumpre enfatizar que a normatização empreendida pelo Provimento nº 58/2021 da CGJ compromete a plena observância do princípio do **convencimento motivado** franqueado pelo texto constitucional, e também pelo CPC, aos magistrados goianos.

Como se sabe, por força do aludido princípio, o magistrado tem a prerrogativa de avaliar as provas constantes nos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, sendo que nessa avaliação deverá proferir decisão fundamentada subsidiada pela aplicação das regras de experiência comum e das regras de experiência técnica. Também, por decorrência desse princípio, a orientação do art. 369 do CPC pela **atipicidade dos meios de prova** possibilita que as partes possam lançar mão de todos os meios legais e moralmente legítimos para fazer a prova do seu direito, ainda que não especificados na legislação processual.

Sobre o assunto, é importante a lição doutrinária de **Cássio Scarpinella Bueno** (*in Manual de Direito Processual Civil*. 7ªed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 446):

(...) Outros dois princípios regentes do direito probatório, explícitos no CPC de 2015, são "convencimento motivado do juiz" e "aquisição da prova". É o que se extrai do art. 371, segundo o qual: "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Em geral, o primeiro dos princípios é enunciado precedido da palavra 'livre', o que se justifica inclusive porque o art. 131 do CPC de 1973 a empregava, diferentemente do art. 371, que a suprimiu. A alteração é pertinente, não duvido, mas não altera a compreensão que já se mostrava a mais adequada. É que não há, propriamente, liberdade para o magistrado no Estado Constitucional. O exercício de sua função – sua "vontade funcional" – é todo regido a partir dos elementos componentes do "modelo constitucional do direito processual civil" (art. 8º e 140), entre eles, avulta em importância para cá, o dever de fundamentação (art. 93, inciso IX da CF, e art. 489, §§1º e 2º, do CPC de 2015). Não é por outra razão, aliás, que o art. 371 impõe ao magistrado que indique 'na decisão as razões da formação de seu convencimento', a exemplo do que já o fazia o art. 131.

Na avaliação da prova, ademais, o magistrado aplicará as regras de experiência comum e as regras de experiência técnica, ressalvada, contudo, a necessidade de realização de perícia.

A partir dessa lição doutrinária é possível visualizar que o Provimento nº 58/2021 da CGJ sonou a eficácia das balizas norteadoras do direito probatório ao estabelecer um sistema **tarifário** de provas para fim de comprovação da situação de **hipossuficiência financeira**, porquanto teve o efeito de engessar a margem de valoração do juízo da causa com relação às peculiaridades de cada caso concreto, além de recrudescer o critério estabelecido pela legislação processual para o deferimento do pedido de gratuidade.

Essa ilação é compreendida a partir da leitura do **art. 2º** do provimento questionado, no ponto em que só considera suficiente para fins de comprovação do direito à Justiça gratuita a juntada dos três últimos contracheques se a parte mantiver vínculo empregatício. O mesmo ocorre também, por exemplo, no art. **5º** do mesmo ato normativo, o qual estabelece como "regra" para a comprovação da insuficiência de recursos financeiros a averiguação se o valor das custas e das despesas processuais suplanta 30% (trinta por cento) da renda líquida da parte que pleiteia o benefício.

Porém, não há dúvidas de que mesmo na hipótese em que a parte seja empregada haverá situações em que a juntada dos últimos três contracheques possa se tornar extremamente dificultoso, o que não pode servir de pretexto para o indeferimento do benefício da gratuidade. No mesmo sentido, não há como se apoiar unicamente no critério de trinta por cento da renda líquida como decisivo à concessão do benefício, mormente pelo fato de que o direito ao beneplácito deve levar em consideração uma situação **contextual** que não comprometa a observância do **mínimo existencial** do jurisdicionado, o que não é passível de averiguação somente com base no critério exposto no provimento.

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que há muito a jurisprudência dos tribunais superiores se consolidou no sentido de que o direito à Justiça gratuita pode ser comprovado por intermédio de uma variedade elementos probatórios, especialmente diante da magnitude do princípio do convencimento motivado previsto no art. 371 do CPC. Oportunamente, confira-se a seguinte ementa da lavra do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO

DA DIFICULDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. INDEFERIMENTO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. Decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade. Reconsideração. 2. Não se constata a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. **3. A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o preceito da Súmula 481 deste Superior Tribunal.** **4. No caso, o col. Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, asseverou que a empresa ora recorrente não comprovou sua incapacidade financeira de arcar com as despesas do processo.** 5. A alteração das premissas fáticas firmadas pelo col. Tribunal a quo, quanto à comprovação ou não da dificuldade financeira de a pessoa jurídica arcar com o pagamento das despesas processuais, tal como propugnada, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1529915 RJ 2019/0182913-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)

Ao cabo do exposto, a OAB-GO postula pela declaração de ilegalidade do Provimento nº 58/2021 da CGJ-TJGO, uma vez que as suas disposições contrariam as balizas do princípio do convencimento motivado à luz do art. 371 do CPC.

III.3) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA

Em seguida, cumpre argumentar que o art. 4º do Provimento nº 58/2021, da lavra da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ-GO, não é conciliável com o princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, inciso I da Constituição Federal.

Como se sabe, essa previsão constitucional compõe o rol de direitos e garantias fundamentais, uma vez que o seu conteúdo axiológico expressa uma garantia do contribuinte frente à ânsia arrecadatória do estado, de modo que ele só pode ser demandado a pagar um tributo se houver lei em sentido estrito que lhe imponha essa obrigação. Em reforço a essa premissa, **Hugo de Brito Machado** assegura, com propriedade, que "*no Brasil, como, em geral, nos países que consagram a divisão dos Poderes do Estado, o princípio da legalidade constitui*

o mais importante limite aos governantes na atividade de tributação" (in Curso de Direito Tributário, 29. ed., p. 35).

Partindo desse princípio, é possível observar que o art. 4º do Provimento nº 58/2021 da CGJ contrariou a máxima da legalidade tributária, uma vez que possibilitou a cobrança de custas judiciais no âmbito da execução individual de sentença coletiva sem que houvesse previsão desse fato gerador albergado na Lei Estadual nº 14.376/02 que disciplina a normatização tributária das taxas judiciais. Importante destacar, inclusive, que também decorre da legalidade tributária as disposições do art. 100 c/c o art. 108, §1º do CTN, que tanto proíbem a utilização de atos complementares para instituição de tributos, como excluem a possibilidade de se utilizar a analogia para validar a cobrança de tributo não expressamente previsto em lei.

Por outro lado, o art. 4º do Provimento nº 58/2021 da CGJ conflita com o disposto no art. 18 da Lei nº 7.437/85, que estabelece a isenção tributária das custas judiciais no âmbito da tutela coletiva de direitos. Isso porque, diversamente do que estabeleceu o ato administrativo, a extensão dessa isenção alcança por igual a execução individual da sentença coletiva proposta pelo substituído processual, mormente por se tratar de etapa procedimental que compõe o modelo contemporâneo de processo sincrético e não uma nova demanda propriamente dita.

Para arrematar, cumpre enfatizar que a jurisprudência do STF corrobora com essa linha de argumentação, conforme o que se pode inferir do precedente abaixo transcrito no qual a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de taxa judicial instituída somente por ato administrativo do Poder Judiciário. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. TAXA DE DESARQUIVAMENTO DE AUTOS FINDOS. PORTARIA 6.431, DE 13 DE JANEIRO DE 2003. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A denominada "taxa de desarquivamento de autos findos", instituída pela Portaria n. 6.431/03 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é exação cobrada pela "utilização, efetiva (...) de serviços públicos específicos e divisíveis", enquadrando-se, como todas as demais espécies de custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais, no conceito de taxa, definido no art. 145, II da Constituição Federal. **Tratando-se de exação de natureza tributária, sua instituição está sujeita ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 150, I).** Precedente do STF. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (AI no RMS 31.170/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2012, DJe 23/05/2012)

Segundo essa mesma diretriz, assim já se posicionou este Eg. TJ-GO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUSTAS JUDICIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. I. A impugnação de crédito em recuperação judicial ostenta a natureza jurídica de incidente processual, sendo que a decisão judicial que a resolve é impugnada por meio de agravo de instrumento (art. 17 da LRE). II. Apenas as habilitações retardatárias ficarão sujeitas ao pagamento de custas (art. 10, § 3º da Lei 11.101/05). III. **A legislação que dispõe acerca da cobrança de custas e emolumentos judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, qual seja, a Lei Estadual n. 14.376/2002, não prevê a hipótese de cobrança de custas em impugnação de crédito em recuperação judicial, razão pela qual não pode o magistrado lançar mão da interpretação extensiva ou analógica, com o intuito de exigir o tributo, em face da vedação contida no art. 108, § 1º do CTN.** AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5542886-16.2018.8.09.0000, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2019, DJe de 12/09/2019)

Portanto, à luz dessas ponderações, a OAB-GO postula pela invalidação da cobrança de custas judiciais nas execuções individuais de sentença coletiva, diante da infringência ao princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso I da CF).

III.4) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA

Por fim, cabe aduzir a argumentação de que o art. 7º, *caput* e §1º do Provimento nº 58/2021 da Corregedoria-Geral da Justiça do TJ-GO afrontou o princípio do **impulso oficial**, previsto no art. 2º do Código de Processo Civil.

Segundo o disposto no art. 2º do CPC, "*O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei*". Para a doutrina especializada, esse dispositivo legal consagra o **princípio da demanda** e reafirma o caráter público-subjetivo do direito de ação, pois ao juiz é vedado agir ofício, sob pena de comprometimento da sua imparcialidade, de modo que deve aguardar a provocação das partes, sem a qual não tem iniciativa.

No caso dos autos, o art. 7º, *caput* e §1º do Provimento nº 58/2021 da CGJ coloca em risco a observância da **inércia da jurisdição**, tendo em vista que delegou ao juízo da causa

a obrigação de promover uma espécie de **execução de ofício** de eventuais custas pendentes de pagamento, com a possibilidade inclusive de decretação de penhora *on-line* e protesto cambial quando não ocorrer o pagamento voluntário do tributo.

Todavia, essa possibilidade de franquear ao juízo da causa o dever de perseguir o adimplemento de crédito tributário, de ofício, coloca em evidência o rompimento com o princípio da inércia da jurisdição, pois estabelece o impulso oficial para hipótese que já apresenta normatização processual pertinente. Ora, na eventualidade de se afigurar pendente o pagamento de custas processuais pela parte o certo é que a própria Fazenda Pública adote as providências necessárias voltadas ao seu adimplemento, a exemplo da inscrição em dívida ativa e a consequente propositura da ação de execução fiscal na forma da Lei nº 6.830/80, não havendo que se cogitar na atuação do juízo da causa em defesa dos interesses do erário.

Vale ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a relação processual executiva é orientada pelo interesse do credor, de modo que compete a ele postular pela adoção das medidas constritivas cabíveis. Nesse sentido, vale conferir a seguinte a ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE QUE NÃO SACRIFICA OS FINS DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE INDIVIDUAL DO CREDOR. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE O MONTANTE BLOQUEADO, À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ já assentou o entendimento de que "[o] sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas de nullité sans grief)" (REsp 1051728/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 2/12/2009). 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, tem-se como atendida a exigência do inciso III do art. 524 do CPC/1973, quando o nome e o endereço do patrono da parte constam na cópia da procuração que acompanha a peça recursal. 3. A agravada, ora recorrente, tomou ciência do recurso e apresentou suas contrarrazões, inclusive alegando a suposta irregularidade de comunicação da interposição recursal. Dessarte, a finalidade da regra prevista no art. 526 do CPC/1973 é "principalmente, proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, evitando-se qualquer prejuízo processual. Inexistindo prejuízo à parte agravada e tendo esta exercido o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade. Precedentes." (AgRg no AREsp 636.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 13/10/2015). 4. **O exame sistemático da função executiva demonstra nitidamente a prevalência do interesse individual do credor e sua inequívoca vantagem na relação processual executiva, visto que a atuação do Estado-Juiz é**

voltada a sub-rogar a vontade do devedor. 5. Com efeito, fora a hipótese do controle do gravame excessivo ao executado, quando a execução pode realizar-se por mais de um meio executivo, o impulso oficial na demanda executória socorre ao interesse do credor - a quem compete deduzir a pretensão a executar, realizando-se as atividades processuais em seu proveito ou interesse. 6. Com o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de montante pertencente ao executado, o valor fica à disposição do juízo, devendo, logo que possível, ser convertido em depósito, para ser remunerado pelo banco depositário, conforme disposições legais de regência, licitações ou convênios procedidos pelos tribunais, ou mesmo prévia aceitação. 7. O retardamento da conversão da verba bloqueada em depósito não decorreu de fato que possa ser imputado à executada, pois incumbia à exequente, diligentemente, requerer, ou ao juízo determinar, de ofício, a transferência para conta vinculada à execução. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1426205 SP 2011/0083366-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017)

Destarte, com suporte nessas alegações, a OAB-GO requer a declaração de ilegalidade do art. 7º, *caput* e §1º do Provimento nº 58/2021 da CGJ, ao fundamento da violação ao princípio da demanda previsto no art. 2º do CPC.

IV. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 15 do CPC, é possível a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil aos processos administrativos, como é o caso em voga, o que permite desde logo invocar a disciplina do art. 300 do CPC para vindicar o deferimento da tutela provisória de urgência.

Por sua vez, o art. 300 do CPC prevê que para a antecipação dos efeitos da tutela de natureza satisfativa devem estar simultaneamente presentes a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou **risco ao resultado útil do processo**.

No caso em epígrafe, ambos os requisitos foram satisfatoriamente atendidos.

O *fumus boni iuris* foi evidenciado a partir da constatação de que as disposições do Provimento nº 58/2021 da Corregedoria-Geral da Justiça do TJ-GO contrariaram o princípio da legalidade administrativa (art. 37 da CF); o princípio do convencimento motivado (art. 371 do

CPC); o princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso I da CF) como também o princípio da demanda (art. 2º do CPC).

De igual modo, o *periculum in mora* pode ser facilmente extraído dos autos.

Ora, enquanto vigorar o Provimento nº 58/2021 da CGJ do TJ-GO os jurisdicionados estarão submetidos às exigências de índole infralegal que impõe restrições divorciadas do ordenamento jurídico que têm o efeito de restringir, ainda mais, o direito de acesso à Justiça previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Além disso, deve ser levado em consideração que o atual cenário de pandemia não autoriza, à luz do art. 5º da LINDB, que a administração da Justiça dificulte o acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional, mormente o seu relevante papel na solução de conflitos especialmente ocasionados pelo cenário pandêmico.

Assim, uma vez demonstrada a presença dos requisitos autorizadores à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 300 do CPC, a OAB-GO requer a pronta suspensão dos efeitos do Provimento nº 58, de 07 de maio de 2021, de autoria do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, até o julgamento de mérito do presente procedimento de controle administrativo.

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: prerrogativas@oabgo.org.br

V. DOS PEDIDOS

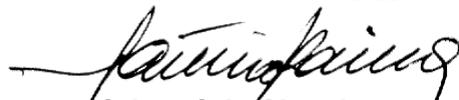
À luz do exposto, a **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás** requer:

1.: Deferimento da tutela provisória de urgência, na forma do art. 15 c/c o art. 300, ambos do CPC, com o objetivo de suspender liminarmente os efeitos do **Provimento nº 58, de 07 de maio de 2021**, de autoria do **Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás**;

2.: No mérito, a **anulação** ou **revogação** do **Provimento nº 58, de 07 de maio de 2021**, de autoria do **Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás**, tendo em vista o seu descompasso com o ordenamento jurídico hodierno e por dificultar o acesso à justiça do jurisdicionado hipossuficiente, na forma da súmula nº 473 do STF c/c o art. 24 da LINDB;

3.: Ao final, requer-se que todas as intimações sejam endereçadas à Procuradoria de Prerrogativas da OAB-GO, na forma do art. 280 do CPC, por intermédio dos endereços de correio eletrônico: gp@oabgo.org.br e augusto.siqueira@oabgo.org.br

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Goiânia, 12 de maio de 2021.



Lúcio Flávio Siqueira de Paiva
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás

Augusto de Paiva Siqueira
Procurador de Prerrogativas
OAB-GO nº 51.990